

PERFIL E ESTEREÓTIPO EM TORNO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA TRAÇADOS NO ANO DE 2008.

*Julianna Mendonça Neves
Sérgio Henrique Ferreira da Silva¹*

Sumário: 1 Introdução, 2 Perfil dos Jovens em Conflito com a Lei, 2.1 Família, 2.2 Idade, 2.3 Ocupação, 2.4 Ato infracional cometido, 3 Medidas sócio-educativa, 4 imagens construídas, 4.1 Papel da mídia e filtro social, 5 Conclusão.

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa realizada na 2ª Promotoria de São José de Ribamar-MA com o intuito de levantar o perfil do adolescente em conflito com a lei daquele município no ano de 2008 e correlacioná-lo com o estereótipo que a sociedade o vê, na medida em que desconhece os termos que enquadram esse jovem no conceito trabalhado pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

PALAVRAS-CHAVES

Perfil, estereótipo, Adolescente em conflito com a lei, Tutela, medidas sócio-educativas

1 INTRODUÇÃO

É comum nos referirmos, na atualidade, a adolescentes criminosos com a mesma idéia que um criminoso qualquer, na medida em que a sociedade brasileira experimenta um momento delicado quanto à insegurança em que vive refletida em altos índices de criminalidade.

Buscam-se soluções para esse problema levando em consideração as singularidades que ele apresenta quando confrontado com outras acepções de crime

¹ Alunos do 1º período noturno do curso de graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior – UNDB, turma 2009.1
E-mail's: julianna_neves@hotmail.com e sergiohenriqueferreiradasilva@hotmail.com

tamanha a rotina qual a qual delitos dessa esfera vem se apresentando, bem como ineficiência das políticas de combate a essa modalidade de transgressão.

Vários são equívocos que permeiam o combate a essa variação de crime, começando com a própria terminologia do fato que, segundo os próprios códigos legais vigentes, se denomina ato infracional, com justificativas que o legitimam, imputando ao autor também denominação inequívoca e diferencial partindo de suas características singulares, apresentadas mais adiante.

Nesse sentido, esse *paper* vem discutir o tema proposto, apresentando um esboço do perfil do adolescente em conflito com a lei, em nível maior, tomando por base levantamentos feitos junto à Promotoria daquele município maranhense, no período de 2008, na comarca de São José de Ribamar e, com certa reserva, explanando sobre as medidas legais tomadas quanto à natureza dos conflitos, além das imagens construídas a respeito desse jovem a partir da intervenção da mídia quanto a cobertura desses acontecimentos e posterior reflexão da imagem desse aparato junto à sociedade.

2 PERFIL DOS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI

À medida que mergulhamos em um assunto relevante, como o do Jovem em conflito com a lei, nos deparamos com uma infinidade de perspectivas e de variáveis quanto ao perfil desse jovem. Alguns dessas características foram deixadas de lado haja vista a falta de informações onde essa análise foi feita, bem como a carência de mecanismos que auferissem de forma segura esses dados.

A análise de dados foi feita na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José de Ribamar, tomando como base o registro de peças de informação nos de Procedimentos Administrativos² (ALVES, 2008. p.19) daquele órgão a respeito dos jovens em conflito com a lei no ano de 2008.

Em um total de 66 casos de Atos Infracionais, foram levados em consideração no levantamento de dados o Termo de Declaração, sendo este, ainda

² É um instrumento exclusivo da função institucional do Ministério Público e é usado como o objetivo de colher provas que subsidiem uma Ação Penal Pública proposta para a defesa de um interesse coletivo. ALVES, José Márcio Maia. **Formalizando Inquéritos civis: anotações práticas para secretários**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2008.19

segundo definição (ALVES, 2008. p. 59), um documento em que o autor de determinada conduta presta informações detalhadas perante a Promotoria de Justiça, por meio de um relato escrito³, a fim de instruir o Procedimento Administrativo.

Cabe ressaltar que a maioria esmagadora de 97% dos jovens pesquisados são do sexo masculino e que as infrações cometidas pelas adolescentes pesquisadas não interferem significativamente no objeto da pesquisa, motivo pelo qual foram suprimidos a sexualidade das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

2.1 Família

Segundo ARPINI, pensar na construção da identidade na formação dos sujeitos nos remete a relações que esse sujeito faz com a sociedade e com a família, acrescidas das experiências vivenciadas por cada um⁴.

Se analisarmos ainda, nesse sentido, a definição de TURNERH poderemos inferir claramente que é a família o eixo de estruturação mais importante não só do indivíduo como também da sociedade, pois foi a partir dela que “o funcionamento de outras instituições primitivas – economia, educação e religião – era inicialmente entrelaçado dentro das relações entre pais e filhos⁵”.

Entre as caso de atos infracionais observados podemos dizer que todos possuíam família, apesar de que, em muitos aspectos, não foram observadas as complexidades que norteiam o seio familiar. É nesse sentido se observa não somente a figura de uma família como sendo o marco referência de socialização, mas uma família que aglutine e reflita em seus membros valores morais para a formação do indivíduo.

Segundo GIDDENS:

Os sociólogos da tradição funcionalista consideram que a família nuclear preenche certos papéis especializados nas sociedades modernas. Com o advento da industrialização, a família tornou-se menos importante como

³ ALVES, 2008. op cit

⁴ ARPINI, Dorian Mônica. **Violência e Exclusão: adolescência em grupos populares**. São Paulo: EDUSC, 2006, p. 49.

⁵ TURNERH, Jonathan. **Sociologia: conceitos e aplicações**. São Paulo: Makron Books, 2000. p. 137.

unidade de produção econômica e mais concentrada na reprodução, na educação infanto-juvenil e na socialização⁶.

Sabe-se hoje que a perspectiva de família construída numa visão funcionalista não contempla a atualidade com suas mudanças relacionadas as relações entre as pessoas ou grupo, no caso, familiar.

Isso se explica tomando por base as mudanças histórico-sociais que moldaram a família aos tempos modernos, onde a mulher não mais se limita a mera dona-de-casa, assumindo em muitos casos, o papel de prover a família financeiramente.

2.21 Idade

Segundo a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), delimita-se como criança, para efeitos legais, ou seja, afastando-se de conceitos psicológicos ou sociais, pessoas de até doze anos incompletos, e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos incompletos.

Essas definições são essenciais para a compreensão desse estatuto no sentido de diferenciá-lo de outras leis, por exemplo, o código penal, pois o primeiro visa, conforme seu art. 1º, “a proteção integral à criança e ao adolescente”, enquanto o segundo delimita infrações penais, além de, dentro do próprio ECA, delimitar a área de atuação de medidas que podem ser tomadas a fim de fazer valer a razão de existência desse Estatuto. Em outras palavras:

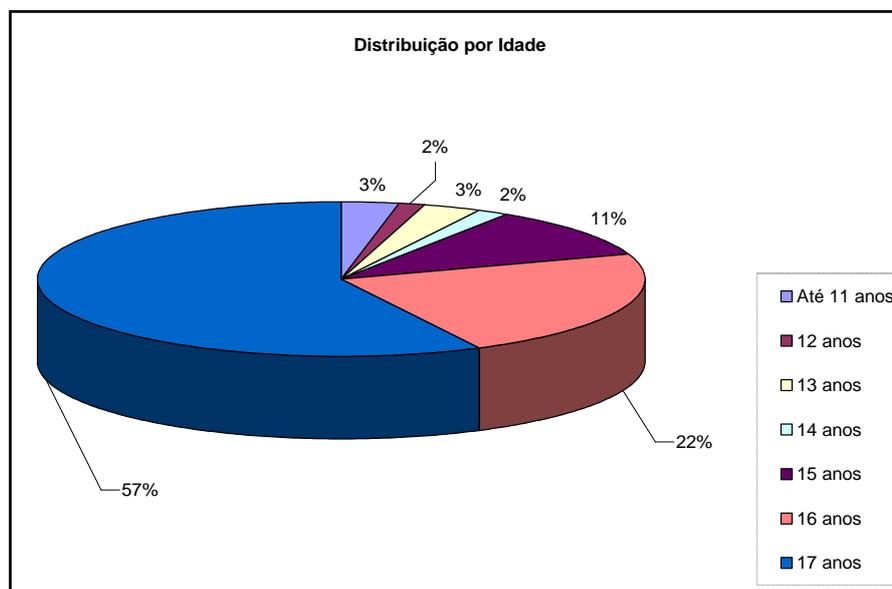
A distinção entre “criança” e adolescente”, como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral, ambos gozam de dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento (...). A criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como as medidas sócio-educativas do art. 112, que podem implicar privação de liberdade⁷.

Nessa análise apurou-se, conforme gráfico abaixo, que no município em tela, o número de crianças envolvidos em atos infracionais é muito baixo, cerca de 3 % dos casos, enquanto os adolescentes ocupam maioria esmagadora de 97%.

⁶ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 152.

⁷ SOLARI, Ubaldino Calvento. Art. 2º do ECA. In: CURY, Munir (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.18.

Dentro do percentual de adolescentes, os que têm idade entre dezessete e dezoito anos somam 57% das infrações cometidas.



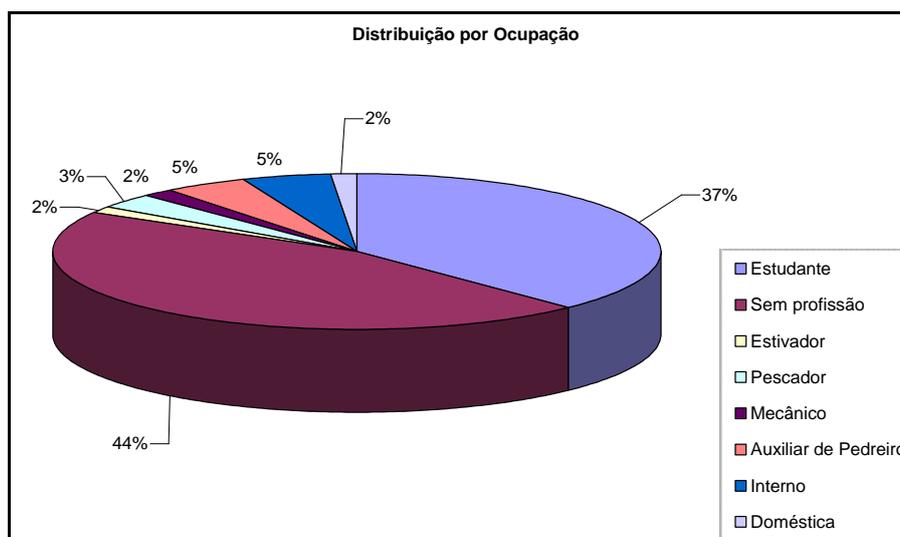
2.3 Ocupação

Aborda-se aqui uma junção de trabalho com educação do jovem infrator em São José de Ribamar, no entanto vale ressaltar alguns estudos, como o de ABROMOVAY, que aponta a educação, bem como o trabalho, como alvos de restrição que sociedades excludentes utilizam como mecanismo indireto de políticas de extermínio:

[...] nas sociedades modernas, enquanto o estudo é cada vez mais um requisito básico para acesso às oportunidades de trabalho, esse último, sem sombra de dúvida, é condição essencial para a sobrevivência humana. É por esse motivo que as sociedades excludentes adotam medidas restritivas ao estudo e ao trabalho dos grupos excluídos ou daqueles considerados uma ameaça: ao vetar o acesso à educação e ao trabalho, realiza-se, por meio indireto, a política de extermínio própria dos contextos de exclusão radical.⁸

⁸ ABRAMOVAY, Miriam. et all. **Gangues, galeras, chegados e rappers: juventude, violência e cidadania da periferia de Brasília**. 2ª Ed. Rido de Janeiro: Garamond, 2002. p.76

Nesse lastro temos o seguinte gráfico ilustrativo:



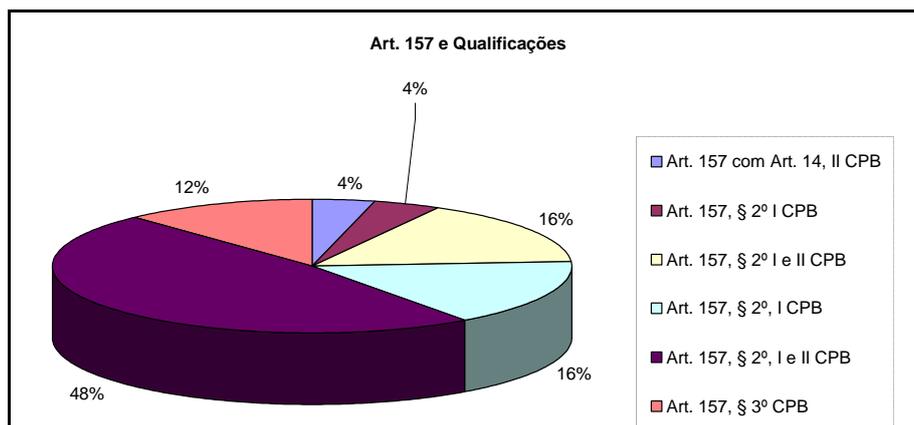
Observa-se a predominância dos jovens envolvidos em delitos daqueles sem profissão definida que, em sua maioria, ou abandonou a escola ainda no Ensino Médio, ou sequer concluiu o Ensino Fundamental.

Outro dado que chama a atenção é que os jovens que freqüentam regularmente a escola cometem atos infracionais com uma incidência muito grande.

2.4 Ato infracional cometido

O ato infracional é, por definição, uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, o que difere de crime propriamente dito, por se tratar, o autor, menor de dezoito anos, portanto inimputável, nos termos do art. 104 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o que temos são casos análogos ao do Direito Penal, ou seja, ilícitos do Código Penal praticados por menores de dezoito anos e, por isso, ato infracional ao invés de crime.



Conclui-se da análise do gráfico que além de ser a infração mais cometida tem-se a qualificante dela descrita no parágrafo 2º, título I e II. Dessa forma a descrição completa do crime fica expressa da seguinte forma:

“Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas.¹⁰”

Outro fato interessante é o concurso de autores, observado durante o levantamento de dados e confirmado após tabulação dos mesmos.

3 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Quando falamos em crime temos de imediato a idéia de punição. Dessa forma quando a legislação aponta uma infração penal ela de imediato diz qual a pena que o infrator deve se submeter.

No caso de crianças e adolescentes temos uma variação de entendimento por se tratar, conforme explicitado no tópico 2.1, de pessoas em fase de desenvolvimento e é nesse entendimento que o Estado, verificando a possibilidade de uma criança estar em risco, adota as chamadas medidas sócio-educativas como forma de assegurar sua integridade, sem dispensar sua responsabilidade penal ou conforme nos elucida SARTÓRIO:

¹⁰ ANGER, Anne Jpoyce (org.). **Vade Mecum: Acadêmico de Direito**. 7ª Ed. São Paulo: Redeel, 2008. (Coleção de Leis Rideel)

Os adolescentes entre 12 e 18 anos são inimputáveis, mas responsáveis penalmente. Ou seja, são inimputáveis perante o código brasileiro, mas são responsáveis perante a Lei Especial. Há um sistema de responsabilidade que tem como parâmetro o Código Penal, o mesmo usado para adultos, pois o ato infracional é equiparado ao crime ou contravenção penal. Mas o atendimento é diferenciado dos adultos, no que diz respeito aos trâmites processuais, à aplicação das penalidades, no caso dos adolescentes, medidas sócio-educativas, e aos estabelecimentos de internação para cumprimento da medida, separada dos adultos¹¹.

Essas medidas são definidas analisando o ato infracional cometido, ficando, a critério da autoridade competente, a possibilidade de aplicar uma das medidas seguintes, elencadas pelo artigo 112 do estatuto da criança e adolescente:

- I – advertência;
 - II – obrigação de reparar o dano;
 - III – prestação de serviços à comunidade;
 - IV – liberdade assistida;
 - V – inserção em regime de semiliberdade;
 - VI – internação em estabelecimento educacional;
 - VII – qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições¹².

4 IMAGENS CONTRUÍDAS

Os jovens atores dessa realidade (delituosa) acabam por se definir pela imagem que a sociedade tem deles, imagem essa deturpada, fragmentada e estereotipada, conforme bem observa ARPINI:

Se pensarmos na situação atual dos adolescentes estudados precisamos refletir sobre o modo como se sentem em relação a si mesmos, quando olham para si ou quando percebem que todos a sua volta os desqualificando e os considerando indesejáveis, marginais, futuros delinquentes¹³.

¹¹ SARTÓRIO, Alexandra Tomazelli. **Adolescente em conflito com a lei: uma análise de dos discursos dos operadores jurídico-sociais em processos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2007

¹² CURY, Munir (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.377.

¹³ ARPINI, Dorian Mônica. **Violência e Exclusão: adolescência em grupos populares**. São Paulo: EDUSC, 2006, p. 49.

Segundo a teoria da rotulação:

Uma vez que uma criança é rotulada de delinquente, ela é estigmatizada como criminosa, sendo provavelmente considerada indigna de confiança por parte de professores e futuros empregadores¹⁴

É aqui que temos parcelas de importância significativa na construção de como vemos o adolescente em conflito com a lei, por parte da mídia e do que a sociedade constrói com esse modelo de informação.

4.1 Papel da mídia e filtro social

Hoje temos um apelo muito grande por parte da mídia que leva a sociedade organizada a protestar quando da notícia de um crime cometido por um adolescente ou criança, mas não leva em conta o produto social que essa **pessoa** representa.

É para reverter esse pode se citar como exemplo concreto de luta a ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância – que, atreves de estratégias sistemáticas de pesquisa, por exemplo, que abordam a “rubrica” infância na mídia¹⁵. Essa pesquisa concluiu que, “quando a violência que envolve crianças e adolescentes é pautada pela imprensa, esta continua tendo dificuldades em atingir uma informação de qualidade, pluralista e propositivista”¹⁶.

Nesse contexto tem-se uma campanha social que representa unicamente os anseios da classe dominante que vê em medidas como a redução da idade de imputabilidade penal como salvação contra a violência de hoje, como se medidas puramente legalistas colocassem fim a um estado que nasce, antes de tudo, numa visão estereotipada e conclusiva, que deixa de analisar as reais bases desse problema social.

¹⁴GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 152.

¹⁵SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 224.

¹⁶*Ibidem* p. 225

5 CONCLUSÃO

Desde a antiguidade a humanidade mostra uma preocupação com a formação das crianças e jovens. Por exemplo, os gregos, segundo Viktor D. Salis, envolviam a educação de seus jovens na *Paidéia* que seria uma espécie de processo de educação no qual se buscava atingir um homem “obra de arte, ético e criador”, ou seja, uma pessoa moldada não somente aos contornos do conhecimento, mas numa dimensão que lhe garanta a “capacidade de ter limites, conhecer seus vícios e como governá-los para não ser por eles governado”, bem como conhecer o seu “potencial para praticar a violência, que não se expressa apenas em murros e pancadas, mas também pela mentira, falsidade e hipocrisia e pela ‘arte’ de se aproveitar do outro para o próprio benefício”¹⁷.

Somente com um trabalho pautado em garantia dos direitos sociais das camadas subjugadas da sociedade, sobretudo engendrado na educação, poderemos falar em sociedade pacífica e justa, pois os problemas advindos de uma realidade cruel e desumanizada vão de simples vandalismos a atos infracionais dos mais graves se comparados ao código penal vigente.

Medidas que não buscam sanar as bases da construção desse entendimento, como por exemplo, a diminuição da idade da imputabilidade penal, “jogam para debaixo do tapete” uma condição de insustentabilidade social agravada pela propaganda elitista que visa tão somente permanecer com privilégios e limitando as classes menos favorecidas a uma condição de sobrevivência imoral.

Nesse lastro conclui-se que o ECA veio para definir medidas de assegurar, na medida da construção de sua identidade, direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Medidas essas, no entanto, que pouco corroboram frente uma política impiedosa que restringe garantias sociais aos menos favorecidos.

¹⁷SALIS, Viktor D. **Mitologia Viva: aprendendo com os deuses a arte de viver e amar**. São Paulo: Nova Alexandria, 2003. p. 152

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. et all. **Gangues, galeras, chegados e rappers: juventude, violência e cidadania da periferia de Brasília**. 2ª Ed. Rido de Janeiro: Garamond, 2002.

ALVES, José Márcio Maia. **Formalizando Inquéritos civis: anotações práticas para secretários**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2008.

ANGHER, Anne Jpoyce (org.). **Vade Mecum: Acadêmico de Direito**. 7ª Ed. São Paulo: Redeel, 2008. (Coleção de Leis Rideel)

ARPINI, Dorian Mônica. **Violência e Exclusão: adolescência em grupos populares**. São Paulo: EDUSC, 2006, cap.3

CURY, Munir (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. cap. 8 e 7.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 224.

SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli. **Adolescente em conflito com a lei: uma análise de dos discursos dos operadores jurídico-sociais em processos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2007

SOLARI, Ubaldino Calvento. Art. 2º do ECA. In: CURY, Munir (org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TURNERH, Jonathan. **Sociologia: conceitos e aplicações**. São Paulo: Makron Books, 2000. cap. 9